



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES
FARROUPILHA
Rec. em 07 / 11 / 2023
Horário: 16h50min
Simon

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 44/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a liberação de condição em doações de imóveis do Núcleo Industrial Santa Rita, realizadas no âmbito da política municipal de desenvolvimento econômico e social".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 44/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 26 de outubro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 44/2023, que prevê autorização para a liberação de condições em doações de imóveis do Núcleo Industrial Santa Rita.

Justifica o Poder Executivo que

Outrora, o Poder Executivo Municipal foi autorizado, por meio de leis específicas, a doar imóveis do Núcleo Industrial Santa Rita para diversas empresas, com a finalidade de impulsionar o

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

crescimento sustentável de Farroupilha, principalmente através da geração de empregos e renda, melhoria da qualidade de vida da população e maior arrecadação tributária.

Originalmente, foram estabelecidos prazos de no máximo um ano, contados da transmissão do imóvel, para a instalação e o início das atividades, e de no mínimo cinco anos para a operação das empresas, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do Município.

Decorrido o tempo determinado, muitas empresas não haviam se estabelecido nos imóveis doados em virtude da falta de licença de operação emitida pela FEPAM, fazendo com que o Município prorrogasse o prazo. Contudo, algumas empresas não conseguiram cumprir com os requisitos.

Aduz também o Poder Executivo que

Em vistoria realizada recentemente, foi constatado que algumas empresas estão cumprindo com a finalidade da doação, pois, ainda que tenham se instalado fora do prazo, estão em pleno funcionamento, gerando renda e empregos, e, conseqüentemente, melhorando a arrecadação tributária do Município.

Isto posto, ainda que fora do prazo previsto, algumas empresas cumpriram com os requisitos da legislação, sendo notório o interesse público na manutenção dessas empresas, na medida em que estão contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Município e de sua população, motivo da presente proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importa salientar que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 30, inc. I que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Preceitua também a Lei Orgânica Municipal que

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

V - dispor sobre a administração, utilização, doação e alienação de seus bens.

Nesse contexto, tem-se que a doação de bens imóveis pela Administração Pública, disciplinada pela Lei de Licitações está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação do imóvel, autorização legislativa, cláusula condicional resolutiva, ou seja, com a contemplação de reversão do bem à administração, e, por fim, licitação prévia, a qual é dispensada em caso de interesse social.

Mister é salientar que a norma expressa no artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93 que prevê a doação apenas para órgão ou entidade da administração pública, recebeu "*interpretação conforme a constituição*" quando do julgamento da ADI 927-3¹ pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, o Ministro Relator Carlos Velloso consolidou o entendimento de que esse preceito legal tem aplicação apenas para a União. A partir disso, tem-se que Estados e Municípios podem fazer doações de bens públicos para privados, desde que respeitados os demais preceitos legais.

No mesmo sentido é o amplo entendimento doutrinário sobre a matéria. Já lecionava o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles² que

O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado (...).

Afirma também José dos Santos Carvalho Filho³ que

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 927-3/RS**. Rel. Min. Carlos Velloso. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03-11-1993. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346697>. Acesso em 09 abr. 2019.

² **MEIRELLES, Hely Lopes**. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26.ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 243.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado. (...) São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado.

No mesmo sentido, afirma também o artigo 96 *caput* e inc. I da Lei Orgânica Municipal que a doação de bens imóveis pertencentes ao Município depende de autorização legislativa, sendo permitida, exclusivamente, para fins de interesse social.

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que o objetivo é autorizar que o Município libere a condição de reversão dos imóveis ao patrimônio do Município nas hipóteses de doações de imóveis do Núcleo Industrial Santa Rita, realizadas no âmbito da política municipal de desenvolvimento econômico e social, se cumpridos os requisitos previstos na norma.

Nesse contexto, insta salientar que tanto as condições que já foram impostas, quanto as hipóteses de liberação dessas condições, estão albergadas no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo, sujeitas ao crivo do Poder Legislativo, razão pela qual, inexistem óbices ao Projeto de Lei em apreço.

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 44/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

³ **CARVALHO, José dos Santos Filho.** *Manual de Direito Administrativo.* 28.ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 1239.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 07 de novembro de 2023.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

